



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE  
INDUSTRIAL  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

**PARECER n. 00042/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU**

**NUP: 52402.006536/2020-61**

**INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

**ASSUNTOS: Minuta de Portaria que disciplina a fase II do projeto-piloto vitrine de PI**

1. Minuta de Portaria que disciplina a fase II do projeto-piloto vitrine de PI.
2. Aperfeiçoamento do modelo de *marketplace* ou de vitrine de propriedade industrial idealizado no âmbito do INPI, ressaltando-se a gratuidade do serviço e a inexistência de responsabilidade civil ou administrativa por parte da Autarquia quanto aos atos negociais privados, inclusive no que tange ao eventual indeferimento de pedidos.
3. Inexistência de óbices à edição do ato normativo, observadas as recomendações e sugestões constantes da manifestação.

1. Trata-se de consulta que versa sobre minuta de Portaria que “*disciplina a fase II do projeto-piloto de publicação de informações sobre ativos de propriedade industrial disponíveis para a negociação, denominado Vitrine PI*”.

2. Nos termos da Nota Técnica/SEI Nº 1/2021/INPI/CGDI/PR, que instrui os autos, a fase II do projeto incorpora algumas modificações em relação à fase I. As alterações estão relacionadas com o aprendizado decorrente da implementação da iniciativa no âmbito do INPI, bem como com observações realizadas pela Corregedoria à vista da edição da Portaria n. 331/2020, que disciplina a fase I do projeto.

3. Na referida Nota Técnica são destacadas as principais alterações, podendo ser citada a exclusão de qualquer menção à comercialização de ativos de propriedade industrial, enfatizando-se que a plataforma destina-se exclusivamente à sua divulgação, e que o serviço ofertado passa a ser gratuito, “*reforçando ainda mais a ideia de serviço público “uti universi”, de âmbito geral, que busca atender a todos os públicos*”.

4. A minuta da Portaria que institui a fase II do projeto-piloto foi encaminhada a diversas Coordenações do INPI para conhecimento, tendo sido objeto de manifestações positivas, de uma forma geral.

5. A minuta de Portaria referente à fase I do projeto foi analisada pela Procuradoria através do Parecer n. 00033/2020/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho n. 00132/2020/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU, não tendo sido apontados óbices à iniciativa, desde que observadas as recomendações constantes das referidas manifestações jurídicas.

6. A área técnica envolvida no projeto noticiou, no curso da instrução processual, o atendimento às referidas recomendações, tendo sido ultimada a publicação da Portaria n. 331/2020.

**É o breve relato do necessário.**

7. Como já destacado no Parecer que analisou a fase I do projeto-piloto, *"o cadastramento e a divulgação de ativos relacionados a processos de patentes para fins de negociação propicia a criação de um ambiente favorável para estimular o uso do sistema de propriedade industrial nacional"*.

8. Nesse sentido, *"o modelo de marketplace ou de vitrine de propriedade industrial idealizado pela área técnica do INPI inspira-se em experiências internacionais"*, podendo *"ser invocado como paradigma o ajuste celebrado pelo INPI com o Instituto Dinamarquês de Patentes e Marcas (DKPTO), que tem por objetivo estabelecer uma parceria destinada a facilitar a identificação de direitos de propriedade intelectual para venda, e que teve sua análise jurídica realizada pela Procuradoria nos autos do Processo n 52402.007797/2019-65, não tendo sido identificado óbice jurídico à iniciativa"*.

9. Destaca a área técnica as principais alterações promovidas para a fase II do projeto:

*"A primeira alteração é com relação ao banco de dados. Na fase I, as informações eram coletadas diretamente do banco do INPI. Na fase II, buscou-se a criação de um banco de dados próprio com seu gestor de conteúdo dedicado à Vitrine de PI. Isso abre diversas possibilidades."*

*A primeira consequência da existência de um banco de dados próprio é que os desenvolvedores não precisarão ter acesso ao banco de dados do INPI. Ou seja, não precisarão ter acesso a dados sensíveis/sigilosos."*

*"Outra alteração está no custo do serviço prestado. Na fase I, utilizou-se uma subdivisão do código de serviço 260, referente a "Serviços em geral. Outras petições por meio eletrônico ou em papel". Esta petição tem o valor de R\$90,00 (noventa reais) e de R\$36,00 (trinta e seis reais) com desconto. Para a fase II, propõe-se a isenção das taxas de participação por período indeterminado. Esta proposta baseia-se em alguns pressupostos: a. A Vitrine de PI está inserida dentro de uma política pública que visa a promover a geração e o uso estratégico da propriedade intelectual em prol do interesse nacional (ou seja, é de interesse público que a plataforma seja amplamente utilizada); b. Busca-se prestar um serviço público a todos os públicos e usuários, sem limitação de ordem econômica; c. É necessário que haja um número suficiente de anúncios para que a ferramenta seja conhecida e consolide-se como um repositório de ativos de PI; e d. Outras Vitrines de PI são isentas de retribuição para anúncio e, mesmo assim, enfrentam restrições em seu uso por parte dos usuários."*

10. Assim sendo, já apontada anteriormente pela Procuradoria a viabilidade da iniciativa, passa-se à análise do texto da minuta que disciplina a fase II do projeto-piloto.

## **DA MINUTA DE PORTARIA - DOS REQUISITOS DO ATO ADMINISTRATIVO**

11. Constitui premissa básica para a análise da minuta apresentada a verificação acerca da presença dos pressupostos de constituição do ato administrativo, bem como sua compatibilidade com a legislação de regência e com o ordenamento jurídico pátrio de maneira geral.

## **COMPETÊNCIA**

12. Quanto à competência da autoridade administrativa, ressalte-se que a atribuição do Sr. Presidente do INPI para expedir a Portaria encontra-se prevista no artigo 17, inciso XI, da Estrutura Regimental do INPI, aprovada pelo Decreto nº 8.854/2016, e inciso XII do artigo 152 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDIC nº 11/2017.

13. Assim sendo, tendo em vista a autorização prévia efetivada por intermédio das disposições acima referenciadas, entende-se que o pretense ato normativo preenche o requisito da competência.

## **OBJETO**

14. Em conformidade ao exposto acima, infere-se que a proposição é dotada de objeto lícito, de conteúdo previsto em normas superiores e necessário para disciplinar a fase II do projeto-piloto de publicação de informações sobre ativos de propriedade industrial disponíveis para a negociação, denominado "Vitrine PI".

## **FINALIDADE E MOTIVO**

15. A finalidade do normativo resta clara nos autos. De igual modo, os motivos que justificam a publicação do ato administrativo em questão acabam por se confundir com sua própria finalidade.

16. Os sobreditos requisitos do ato administrativo encontram-se estampados ao longo de todo processo administrativo n. 52402.006536/2020-61.

17. Informa a área técnica, nos termos da Nota Técnica FTTP 005/2021, constante dos autos, que *"com intenção similar, um serviço disponibilizado por outros institutos de patente que vem ganhando destaque são os mercados de propriedade industrial (IP Markets). Trata-se de uma plataforma eletrônica para publicação de informações sobre ativos de Propriedade Industrial visando sua comercialização (transferência e/ou licenciamento). Alguns modelos existentes são: Dinamarca (IP Marketplace), Estados Unidos (Patents 4 Partnerships) e Austrália (Source IP). A exemplo destes institutos, o INPI criou o Projeto-piloto de cadastramento e divulgação de ativos de propriedade industrial disponíveis para negociação – denominado Vitrine de PI"*.

18. Ainda de acordo com a Nota Técnica, *"o objetivo desta fase II passa a ser o de criar e disponibilizar um espaço público virtual e gratuito, no qual é possível identificar os ativos disponíveis para licenciamento e as informações de seus titulares. Dito de outra forma, o escopo compreende criar e disponibilizar uma plataforma eletrônica para os depositantes demonstrarem seus ativos de Propriedade Industrial e indicarem sua possibilidade (ou não) de comercialização, bem como potenciais interessados localizarem tecnologias disponíveis"*.

## FORMA

19. Iniciando-se a análise pelos aspectos formais, cabe assinalar que a estruturação da proposta deve obedecer ao previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 95/98 e no art. 5º do Decreto nº 9.191/2017, devendo conter parte preliminar, parte normativa e parte final.

20. Na técnica de elaboração das normas, dentre outros aspectos formais, devem ser seguidas as seguintes diretrizes: fonte Calibri 12; margem lateral esquerda de 2 cm; margem lateral direita de 1 cm; espaçamento de 6 pontos entre dispositivos, com uma linha em branco acrescida antes de cada parte, livro, título ou capítulo; palavras em latim ou em língua estrangeira grafadas de negrito, não utilização de itálico, sublinhado, sobrescrito ou qualquer forma de caracteres ou símbolos não imprimíveis.

21. O mesmo Decreto ainda prescreve como princípios a serem observados na redação de atos submetidos à técnica legislativa: a clareza dos enunciados, a precisão textual e a ordem lógica dos dispositivos.

22. A referência a ato normativo deve ser feita de forma completa na ementa, no preâmbulo e na primeira vez que o ato for citado no texto (número do ato e data completa por extenso). Nas demais citações, deve conter apenas o número do ato e o ano de publicação.

23. A parte preliminar do ato normativo deve subdividir-se em: a) epígrafe: deve ser grafada de forma centralizada, sem ponto final, em letras maiúsculas e sem negrito; b) ementa: nela deverá estar explicitado o objeto do ato normativo de modo conciso. Quanto a sua formatação, deverá estar alinhada à direita da página e com nove centímetros de largura; e c) preâmbulo.

24. A epígrafe, a ementa e o preâmbulo devem obedecer ao disposto nos artigos 4º a 6º da Lei Complementar nº 95/98, notadamente com concisão do texto, indicando a autoridade competente para a prática do ato e a base legal para a proposição.

25. Quanto a parte preliminar do ato normativo, conclui-se que: a) quanto à epígrafe: está em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98, com o Decreto n. 9.191/2017 e com o Decreto n. 10.139/2019; b) quanto à ementa: está em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98, com o Decreto nº 9.191/2017 e com o Decreto n. 10.139/2019; c) quanto ao preâmbulo: está em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98, com o Decreto n. 9.191/2017 e com o Decreto n. 10.139/2019.

26. Quanto à parte final do ato normativo, devem dela constar: a) as disposições sobre as medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa; b) as disposições transitórias; c) no penúltimo artigo deve estar a cláusula de revogação, quando for o caso (deverão estar relacionadas todas as disposições que serão revogadas, sendo vedada a utilização da expressão "revogam-se as disposições em contrário"); e d) no último artigo do ato deve estar sua cláusula de vigência.

27. Por fim, entende-se adequada a edição de Portaria para a veiculação da matéria, em atenção ao disposto no artigo 2º, inciso I do Decreto n. 10.139/2019.

## DO CONTEÚDO DA MINUTA DE PORTARIA

28. Passa-se ao exame do conteúdo do ato normativo, analisando-se as principais alterações a serem implementadas para a fase II do projeto-piloto.

29. O artigo 1º apresenta redação alinhada com a manifestação anterior da Procuradoria, destacando-se que *"as informações prestadas e a eventual comercialização de ativos e não geram responsabilização civil ou administrativa por parte do INPI, inclusive no que tange ao eventual indeferimento de pedidos"* (§ 3º).

30. O artigo 2º cuida da nomenclatura adotada pelo ato normativo. A Procuradoria aponta desde já a necessidade de aperfeiçoamento dos conceitos apontados nos incisos I e II.

31. A Portaria anterior adota o conceito de "processo de patente", enquanto que a minuta sob análise trata de "processo de proteção de ativos de propriedade industrial" e de "ativo de propriedade industrial", considerando que a fase II não está restrita a patentes e pedidos de patente.

32. A despeito de o artigo 2º estabelecer a referida distinção nos seus incisos I e II, note-se que os demais artigos da minuta não fazem propriamente uso das referidas expressões, limitando-se apenas a referir-se a "ativos de propriedade industrial" nos artigos 3º, 6º, 9º e 10, não havendo qualquer menção a "processo de proteção de ativos de propriedade industrial" no texto.

33. Assim sendo, sugere-se que a minuta de Portaria adote nomenclatura já utilizada na Lei n. 9.279/96, referindo-se exclusivamente a "direitos relativos à propriedade industrial", adequando-se à norma legal.

34. Nesse sentido, a Procuradoria entende pertinente a supressão do artigo 2º da minuta, considerando inclusive que pedidos de patentes e pedidos de registro de marcas, desenho industriais e de programas de computador, por expressarem, de per se, conteúdo econômico, já estariam contemplados pela expressão adotada pela LPI.

35. Tal conclusão foi alcançada em consulta realizada nos autos do processo 52402.007002/2020-52, tendo sido emitido o PARECER n. 00035/2020/CGPI/PFE-INPI/PGE/AGU, aprovado pelo Despacho n. 00137/2020/PROCGAB/PFE-INPI/PGE/AGU, concluindo-se que "os pedidos de registros de marca, como bens imateriais com valor patrimonial, são objeto de tutela legal na forma dos artigos 130 e 195, inciso III da Lei nº 9.279/96", possuindo "a natureza jurídica de direito eventual, subordinado a condição resolutiva, qual seja o arquivamento do pedido, integrando o patrimônio do seu titular, ao qual é facultada a celebração de contrato de licenciamento de uso". O referido entendimento pode ser estendido aos demais direitos de que trata a Lei n. 9.279/96, à vista do disposto nos artigos 61 e 121 da LPI.

36. A par da alteração proposta, sugere-se, de igual forma, a substituição da expressão "ativos de propriedade industrial" por "direitos relativos à propriedade industrial" nos artigos da minuta acima citados (3º, 6º, 9º e 10) e na ementa do ato normativo a ser editado.

37. Seguindo no texto, o artigo 4º § 2º da minuta dispõe que *"o prazo para a prática de atos processuais deve ser cumprido na forma da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial ou LPI), prorrogando-se automaticamente para o primeiro dia útil o prazo que vença no sábado, domingo ou feriado"*.

38. Note-se, no entanto, que a Lei n. 9.279/96 regula de forma específica o processo administrativo de concessão de direitos relativos à propriedade industrial, não aplicando-se à disciplina dos atos administrativos referentes à publicação de suas informações para negociação ("Vitrine PI"), de que trata a minuta de Portaria. Recomenda-se, com isso, a supressão da referência à LPI no referido parágrafo.
39. Quanto ao artigo 5o, sugere-se o seu aperfeiçoamento para fins de melhor compreensão pelos usuários. Uma possível redação seria a seguinte:  
*"Art. 5º São disponibilizados ao público os seguintes serviços:  
I – usuários não cadastrados: acesso à plataforma, realização de buscas e consulta às informações constantes da plataforma;  
II – usuários cadastrados: além dos serviços indicados no inciso I, a publicação de informações sobre seus direitos relativos à propriedade industrial e acesso aos dados pessoais de anunciantes na plataforma.  
Parágrafo único. Para acessar a Vitrine de PI o usuário cadastrado deve utilizar o seu login e senha."*
40. A Procuradoria também sugere a revisão do artigo 6o, evitando-se referências desnecessárias e apurando-se o seu texto. A previsão contida no § 6o parece desarrazoada, merecendo ser suprimida. Segue abaixo sugestão de redação:  
*"Art. 6º O cadastramento é livre e disponível a qualquer interessado.  
§ 1º No ato do cadastro, o usuário deverá informar os dados solicitados pela plataforma e indicar login e senha, que constituem a sua identificação eletrônica para ações na Vitrine de PI, sendo individuais e intransferíveis.  
§ 2o Para se cadastrar, o usuário deverá aceitar o Termo de Adesão ao Sistema (Anexo I), que será também disponibilizado no portal eletrônico da Vitrine de PI.  
§ 3o No caso pessoa jurídica, o cadastro devera ser efetuado por representante legal, na forma da Lei.  
§ 4o A pedido do INPI, o usuário deverá exibir, sempre que necessário para comprovar a autenticidade das informações prestadas no ato do cadastro, o seu respectivo documento de identificação."*
41. No artigo 7o, sugere-se a supressão da expressão "e logado", por parecer desnecessária, e a inclusão de referência ao CNPJ, quando tratar-se de pessoa jurídica.
42. A Procuradoria sugere a exclusão do artigo 8o do texto da minuta, ante a aparente desnecessidade de que as referidas previsões constem de forma expressa da Portaria.
43. O artigo 9o da minuta também parece merecer revisão, apresentando redação demasiadamente extensa e prolixa.
44. São sugeridas as seguintes alterações, suprimindo-se os incisos e aglutinando-se o texto no próprio caput e em um parágrafo único:  
*"Art. 9º O INPI promoverá a publicação das informações sobre os direitos relativos à propriedade industrial na plataforma mediante requerimento dos seus titulares, desde que não sejam objeto de contrato de licença em caráter exclusivo.  
Parágrafo único. Em tratando-se de pedidos pendentes de exame e de concessão, os mesmos devem estar publicados na RPI."*
45. No mesmo sentido o disposto no artigo 10, sugerindo-se o aperfeiçoamento da redação, de forma a excluir as informações consideradas desnecessárias.
46. A Procuradoria externa especial preocupação com a previsão contida no § 4o, considerando que a publicação das informações na plataforma "Vitrine PI" não se confundiriam, smj, com a divulgação dos trechos do programa de computador e outros dados considerados suficientes para a sua identificação e, principalmente, caracterizar sua originalidade, o que revela-se de caráter sigiloso, na forma do artigo 3o da Lei n. 9.609/98. Nesse ponto, sugere-se que seja ouvida a Divisão de Registro de Programas de Computador, a fim de que a área técnica manifeste-se sobre o tema.
47. Apresenta-se uma possível nova redação para o artigo:

*"Art. 10. O requerimento poderá ser apresentado por qualquer um dos depositantes ou titulares, sendo protocolizado por meio de formulário eletrônico, devendo referir-se a um único direito relativo à propriedade industrial e contendo, em anexo, declaração de que o não é objeto de contrato de licença em caráter exclusivo, na forma do artigo anterior.*

*Parágrafo único. Caso os documentos apresentados não estejam redigidos em português, inglês ou espanhol, deve ser apresentada a respectiva tradução para qualquer dos referidos idiomas."*

48. Prosseguindo-se, no artigo 11 sugere-se apenas a substituição do termo "ativos" por "direitos relativos à propriedade industrial", como já exposto acima.

49. A Procuradoria entende também importante a revisão do artigo 12, considerado o uso dos termos "provas" e "intimação", afetos ao processo judicial, e não necessariamente relacionados ao procedimento sob análise.

50. Por outro lado, os §§ 2o e 3o parecem contraditórios, ao tratar do abandono do requerimento, devendo ser avaliada pela área técnica a possibilidade de formular somente as exigências de não possam ser, de fato, supridas previamente de ofício por parte do INPI.

51. Propõe-se o seguinte aperfeiçoamento:

*"Art. 12. A apresentação de eventuais informações, na forma do artigo anterior, será solicitada ao interessado por intermédio da plataforma para atendimento em até 5 (cinco) dias úteis.*

*Parágrafo único. Caso não atendida a solicitação no referido prazo, o requerimento será considerado abandonado, podendo ser formulado novo requerimento, a qualquer tempo, pelo interessado."*

52. Considerada a possibilidade de que a CGAI formule apenas as exigências de não possam ser, de fato, supridas previamente de ofício, como mencionado acima, sugere-se a supressão do artigo 13.

53. Nesse sentido, parece desnecessária a previsão no ato normativo de um pedido de reconsideração, facultando-se, a qualquer tempo, na forma do artigo anterior, a possibilidade de que o usuário apresente novo requerimento. Note-se, inclusive, que a publicação de anúncios na "Vitrine PI" passa a ser um serviço gratuito, o que desonera inclusive o usuário.

54. O artigo 14 informa quanto à inexistência de recurso administrativo quanto ao indeferimento de requerimentos de publicação de anúncios na "Vitrine PI", inexistindo óbice jurídico quanto à previsão, considerando-se ainda a possibilidade de apresentação de novos requerimentos.

55. Sugere-se apenas a revisão da redação do artigo, evitando-se o uso do termo "decisão", podendo ser adotado o seguinte texto:

*"Art. 14. Não cabe recurso quanto ao indeferimento de requerimento que não atenda ao disposto na presente Portaria, sendo facultada ao interessado a apresentação de novo requerimento a qualquer tempo."*

56. O artigo 15 trata do deferimento do requerimento de publicação.

57. Sugere-se apenas que seja retirada a oração "devendo cumprir as normativas vigentes para a colocação em oferta", contida no parágrafo único, por parecer prolixa e desnecessária.

58. O artigo 16 cuida do prazo de vigência da publicação dos anúncios, indicando o período de 1 (um) ano ou "até o término da isenção de retribuição relativa ao serviço, o que ocorrer depois".

59. O ato normativo, entretanto, não menciona a existência de isenção quanto a eventual retribuição devida pelo serviço.

60. De fato, com a implementação da fase II do projeto-piloto, passa o serviço a ser gratuito, de forma diversa do que ocorreu na fase I. O artigo 10 da minuta não prevê o pagamento de GRU como requisito para que o requerimento seja deferido.

61. Assim, entende a Procuradoria que o artigo 16 não deveria referir-se a um eventual período de isenção, considerando que a gratuidade do serviço é, no momento, uma escolha da Autarquia, circunstância que pode ser revista no futuro, com a edição de novo ato normativo que preveja o pagamento de retribuição específica.
62. Com isso, recomenda-se a alteração do texto, apontando-se nova possível redação:  
*"Art. 16. As informações referentes aos direitos relativos à propriedade industrial serão disponibilizadas no site da Vitrine de PI pelo período de 1 (um) ano.  
Parágrafo único. Ao interessado é facultada a alteração ou a exclusão das informações a qualquer tempo."*
63. O artigo 17 trata dos deveres do usuário.
64. De início, aponta-se a inadequação do uso do termo "anunciante", até então não utilizado no texto da minuta. Sugere-se que o dispositivo faça referência a "usuário".
65. Por outro lado, os incisos parecem referir-se à mesma hipótese fática, ou seja, à situação dos direitos publicados na plataforma. Por fim, o inciso II menciona apenas o licenciamento de patentes, ao indicar os artigos 61 e 62 da LPI.
66. Aponta-se, nesse sentido, sugestão de aprimoramento, aglutinando os incisos ao caput:  
*"Art. 17. É dever do usuário manter atualizadas as informações quanto à situação negocial dos seu(s) direito(s) relativo(s) à propriedade industrial publicados na plataforma, informando ao INPI sobre eventual licenciamento, independentemente de averbação.  
Parágrafo único. Eventuais danos decorrentes da ausência das informações previstas no caput são de exclusiva responsabilidade do usuário."*
67. Os artigos 18 e 19 disciplinam os casos em que ocorra a prestação de informações incorretas pelo usuário, complementando, em princípio, o disposto no artigo 17.
68. De pronto, recomenda-se a exclusão da expressão "no caso de suspeitas", face à sua inadequação. Não se trata aqui da hipótese de abertura de uma investigação para verificar a existência de irregularidades. O INPI deve, nesse caso, constatada a inexatidão das informações prestadas, proceder ao bloqueio do acesso à plataforma e tornar inacessíveis as informações.
69. Indica-se, assim, nova redação que poderia ser adotada, aglutinando-se inclusive os artigos:  
*"Art. 18. Havendo inexatidão nas informações prestadas no cadastramento ou quanto aos direitos relativos à propriedade industrial, poderá o INPI tornar inacessíveis as referidas informações e/ou proceder ao bloqueio do acesso à plataforma por parte do usuário.  
Parágrafo único. O usuário poderá, em qualquer caso e a qualquer tempo, solicitar a correção das informações em qualquer unidade indicada no Portal do INPI, apresentando a documentação pertinente."*
70. O artigo 20 cuida dos usos indevidos por parte do usuário, fazendo referência à plataforma e à identificação do INPI.
71. Trata-se de previsão, a princípio, desnecessária, considerando que as responsabilidades civil, administrativa e penal decorrem do próprio ordenamento jurídico, podendo o artigo ser suprimido da minuta.
72. No entanto, caso a Administração opte por mantê-lo no texto, sugere-se a substituição do termo "autor" por "usuário", adotando-se a nomenclatura mais adequada.
73. O artigo 21, por seu turno, apresenta redação truncada, de difícil compreensão.

74. A Procuradoria recomenda que seja avaliada a pertinência do tratamento do tema no texto da minuta, considerando que a proteção de dados já é objeto do Termo de Uso anexo à Portaria a ser editada, sendo indicada, a priori, a sua exclusão. Caso entenda-se pela sua imprescindibilidade, sugere-se a ampla revisão do artigo, permitindo a correta compreensão pelo usuário.

75. O artigo 22 trata da cláusula de vigência do ato normativo, devendo ser excluída a oração "nos termos do art. 4º, caput e incisos I e II do Decreto nº10.139, de 28 de novembro de 2019", sendo devida apenas a indicação do seu termo inicial.

76. Por fim, ainda sobre a minuta de Portaria, cabe salientar que mostra-se desnecessária a sua divisão e organização em títulos, tal como consta da minuta.

## DOS TERMOS DE USO

77. A minuta de Portaria é acompanhada de anexo, referente aos "Termos de Uso e Política de Privacidade" para utilização dos serviços relacionados à plataforma.

78. O documento destina-se a formalizar a adesão do usuário ao serviço prestado pelo INPI, apresentando conteúdo informativo. Tem também a função de resguardar o uso dos dados dos usuários à luz do disposto no artigo 7º, inciso I da Lei n. 13.709/2018 (LGPD), de forma a documentar o consentimento pelos titulares.

79. Informa-se, no documento, que *"a Vitrine de PI corresponde a uma ação de comunicação que emprega, predominantemente, técnicas de incentivo e de envolvimento de públicos, com o objetivo de estabelecer e estreitar relacionamentos entre os usuários e a propriedade industrial; estimular conhecimento, experimentação, interação, engajamento com temas relacionados com a PI; e o incremento de negociações envolvendo ativos de propriedade industrial"*.

80. Destaca-se ainda o papel da Autarquia na divulgação e promoção dos direitos relativos à propriedade industrial, no sentido de que *"o INPI não participa, de nenhuma forma, de negociações oriundas de ativos inscritos na plataforma, não possui nenhuma espécie de direito conexo e as partes não possuem nenhuma obrigação de informação ao INPI sobre o conteúdo negociado. O INPI recomenda que as negociações realizadas após o contato sejam mantidas por profissionais que possuam o conhecimento necessário para concretizar tal tipo de negócio. O INPI não é responsável, em nenhuma instância, por quaisquer prejuízos advindos da negociação dos ativos de PI registrados na plataforma"*.

81. No que se refere propriamente ao seu conteúdo, a Procuradoria restringe-se a opinar quanto à desnecessidade de que o documento apresente o rol de "LEIS E NORMATIVOS APLICÁVEIS À VITRINE DE PI", considerando que a legislação aplicável ao tema independe de menção expressa no próprio documento. Corre-se o risco, por outro lado, de indução do usuário em erro, considerando a possibilidade de que algum ato normativo não expressamente citado discipline a referida relação jurídica.

82. De igual forma, sugere-se a retirada do elenco referente aos "Direitos do Usuário", considerando que os mesmos são garantidos pela própria Lei, sendo possível que eventual omissão ou falha no texto possa causar prejuízo de informação ao próprio destinatário.

## Conclusões

83. Assim sendo, diante de todo o exposto, a Procuradoria, em juízo estrito de legalidade, opina pela inexistência de óbice jurídico à edição do ato normativo, observadas as recomendações e sugestões contidas na presente manifestação.

84. Fica dispensado o retorno para fins de mera conferência quanto aos pontos analisados pela Procuradoria.

85. É o Parecer.

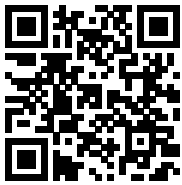
86. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2021.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402006536202061 e da chave de acesso 1271f1c5



Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 719482918 e chave de acesso 1271f1c5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 13-09-2021 16:51. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.

---